



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011829/2007-64
Recurso nº 269.724
Resolução nº **2402-000.177 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EMPRESA SANTA MARIA LTDA.
Recorrida DRF-BELO HORIZONTE/MG

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Walter Murilo Melo Andrade e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Trata-se de NFLD lavrada para exigir o valor de R\$ 222.620,54, em virtude da falta de recolhimento da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de capacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT) no período de 09/1992 a 13/1993, e de contribuições devidas pela empresa no período de 01/1998 a 05/1998.

Consta no relatório fiscal que a presente autuação é decorrente da NFLD nº 35.611.565-8, a qual foi julgada nula por erro insanável de fundamentação legal (fl. 29).

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 62/71), alegando a total decadência do direito do fisco lançar o crédito tributário.

A d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG, ao analisar o presente caso (fls. 76/78), manteve totalmente o lançamento, sob o entendimento de que o mesmo não está decaído, por ter sido lavrado dentro do prazo decenal de que trata o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 86/89), requerendo a aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF para reconhecer a total improcedência do crédito tributário.

Ao analisar o processo, esta Colenda Corte converteu o julgamento em diligência para que fossem juntadas as cópias da NFLD nº 35.611.565-8, que precedeu à lavratura da presente autuação, mas foi anulada por vício formal (fls. 92/93).

Em cumprimento à determinação deste Conselho, o auditor fiscal apensou a referida NFLD a este processo (fl. 97).

É o relatório.

Voto

Analizando as questões suscitadas no presente processo, observa-se que ainda existe óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A presente NFLD foi lavrada em 23/02/2007, relativamente a fatos geradores de 09/1992 a 13/1993 e 01/1998 a 05/1998.

Desta forma, o presente lançamento constituiu, em tese, crédito tributário já decaído, tendo em vista que transcorreram de 9 a 15 anos entre a data dos fatos geradores e a data da constituição do crédito.

Contudo, conforme se pode verificar no item 2 do relatório fiscal de fl. 29, a presente NFLD foi lavrada em substituição da NFLD nº 35.611.565-8, anulada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

A anulação da referida NFLD se deu em 31/10/2006 (fl. 193 do processo apenso), pelo fato do auditor fiscal não ter mencionado os dispositivos legais que dão amparo às contribuições exigidas. Vejamos trecho de fls. 184/185:

“Não obstante as razões de fato e de direito apresentadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, bem como as contra-razões do INSS propondo a manutenção da decisão recorrida, há nos autos vício formal, capaz de determinar a nulidade do feito, prejudicando a análise do mérito. (...)”

Nestes casos, cabe à fiscalização lançar referidas contribuições especificando clara e precisamente as correspondentes rubricas, e bem assim os fundamentos legais que as fundamentam.

No entanto, o ilustre fiscal autuante ao promover o lançamento o fez de forma omissa, não especificando clara e precisamente no anexo Fundamentos Legais do Débito, As fls. 21/24, qual o dispositivo legal que dá amparo a contribuição da empresa, lançada na presente notificação, baseando seu procedimento tão somente no artigo 89, da Lei 8.212/91, o que vai de encontro com o disposto no artigo 37, do Diploma Legal retro, senão vejamos: (...)”

Assim, pelo teor da decisão que ensejou à anulação, verifica-se que o auditor fiscal poderia se valer do prazo decadencial previsto no art. 173, inc. II, do CTN, e lançar novamente os valores até 31/12/2011.

Tem-se, portanto, neste quadro fático, que esta NFLD se encontraria dentro do prazo decadencial previsto no CTN.

Frisa-se ainda que os valores consubstanciados neste processo e na NFLD anulada são os mesmos, o que leva à conclusão que o auditor fiscal buscou, corretamente, manter a mesma matéria tributável.

Não obstante, constata-se que a NFLD anulada foi constituída em 11/2003 (fl. 1 do processo apenso), o que poderia levar à conclusão de que ao menos os períodos de 09/1992 a 13/1993 estariam decaídos.

Ocorre que, analisando a NFLD nº 35.611.565-8, apensada a este processo após a realização de diligência, verifica-se que esta já tinha sido lavrada em substituição à NFLD nº 35.327.943-9, também anulada. Veja-se trecho do relatório fiscal do processo apenso:

*“Esta NFLD substitui a NFLD nº 35.327-943-9 julgada **nula** conforme Decisão-Notificação nº 11.401.4/0386/2003, expedida pelo Serviço de Análise e Defesas e Recursos, em 14 de maio de 2.003.”*

Destarte, para que seja realizada a devida contagem do prazo decadencial a ser aplicado neste processo, é imprescindível ter conhecimento da data de constituição do crédito tributário pela NFLD nº 35.327-943-9, bem como do teor da decisão que a anulou e da data em que o contribuinte foi intimado da decisão.

Isto porque, para que se aplique a contagem do prazo decadencial com base no CTN (em respeito à Súmula 08 do STF), deve-se averiguar se o prazo decadencial foi devidamente observado quando da lavratura da NFLD nº 35.327.943-9, bem como se a matéria autuada no presente feito é a mesma que foi objeto dos lançamentos anteriores, da sob pena de prejudicar todo o procedimento administrativo.

Assim, caso a primeira autuação não tenha observado o prazo decadencial para o lançamento, a autuação a ele substitutiva também não poderá subsistir. Da mesma forma ocorrerá caso a matéria objeto da presente autuação não seja idêntica à matéria objeto da primeira NFLD.

Cabe ressaltar que a Recorrente não levantou qualquer argumento quanto ao mérito deste processo, buscando apenas ver aplicada a decadência (sem informar, contudo, os acontecimentos que antecederam a lavratura desta notificação de débito).

Posto isso, considerando que a discussão remanescente neste processo remete apenas à contagem do prazo decadencial, é imprescindível que o presente processo seja remetido à delegacia de origem para que as autoridades administrativas apensem aos autos cópia da NFLD nº 35.327.943-9, a fim de que seja possível proceder com o regular processamento do recurso.

Por precaução, caso a referida NFLD também tenha sido lavrada em substituição a um outro lançamento anulado, que seja, desde já, juntado neste processo os mesmos documentos deste eventual processo, de modo a evitar a ocorrência de novas diligências.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que seja apensada aos autos a NFLD nº 35.327.943-9. Caso não seja possível apensar a referida NFLD a este processo, que seja anexado pelo menos: (i) cópia da notificação fiscal (incluindo DAD, RF, etc.), bem como o comprovante da data em que o contribuinte foi dela notificado; e (ii) cópia da decisão que anulou o lançamento e do documento que comprova a data em que o contribuinte foi dela notificado.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues